



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001488/2007-28
Recurso nº 260.501 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.867 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente MUNICIPIO DE ORIZ FUNDO MUNIC DE SAUDE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/2003 a 11/2004

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado. Houve, assim, a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à parte da pretensão externada no lançamento.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leônicio Nobre de Medeiros e Marcelo Oliveira, que votaram pela manutenção da multa aplicada.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ADRIANO GONZALES SILVERIO, ADRIANO GONZALES SILVERIO, LEONCIO NOBRE DE MEDEIROS, LEONCIO NOBRE DE MEDEIROS, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES e MAURO JOSE SILVA.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com ciência pelo contribuinte em 31.10.2006, em desfavor do MUNICÍPIO DO ORIZONA, referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados pessoas físicas pelos serviços prestados na área da saúde municipal com vínculo empregatício (contratados da saúde – Agentes Comunitários de Saúde, Auxiliares, Enfermeiros, Médicos e Odontólogos), admitidos mediante contrato de credenciamento.

O Relatório Fiscal de fls. 30/35 esclarece que estão abrangidos no lançamento os períodos de 02/2001 a 12/2004, tendo sido apurado o crédito tributário com base nas folhas de pagamento e Guias de recolhimento para Previdência Social-GRFS GPS.

Acerca do enquadramento dos profissionais como segurados empregados, a fiscalização informou que a IN SRP nº 03/2005 prevê que deve recolher na qualidade de segurado empregado o médico ou profissional de saúde, plantonista e agente comunitário.

Irresignado, o Município de Orizona apresentou impugnação ao lançamento (fls. 37/39), tendo o acórdão julgado procedente o lançamento (fls. 43/46), cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/11/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. EMPREGADO. MUNICÍPIO.

Os prestadores de serviços contratados para trabalharem na área de saúde municipal são segurados empregados, presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o acórdão, o Município de Orizona interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 60/61, alegando, em síntese:

- a) Que de 04/2003 a 12/2004 foi efetuada a retenção da contribuição previdenciária dos vencimentos dos servidores municipais, sem que tivesse, contudo, sido recolhidas as importâncias;

- b) Que buscou o parcelamento do débito em até 240 meses, requerimento que lhe foi negado, sob o fundamento de que os valores haviam sido descontados dos segurados;
- c) O Município não detém empregados, mas sim agentes públicos ou servidores, de modo que não poderia ter lhe sido vedado o parcelamento.

Ao final, requereu a autorização para parcelamento do débito apurado, em caráter excepcional, em 240 parcelas.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Orizona, no qual se afirma a tentativa de parcelamento dos débitos objeto da presente autuação.

Conforme se verifica das razões recursais, o Município recorrente não traz qualquer alegação contrária ao acórdão de fls. 43/46, mas tão somente defende a possibilidade de parcelar os valores devidos.

Assim, por ser recurso genérico, que não ataca especificamente os pontos do acórdão recorrido, não pode ser provido, já que a Recorrente não se defende quanto o mérito da questão.

A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito

fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto a pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Por outro lado, este órgão não é competente para apreciar pedido de parcelamento de débito, razão pela qual deve ser julgado totalmente improcedente o débito em análise.

Da multa moratória

No tocante aos acréscimos legais, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação previdenciária, não possuindo natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria, o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Imperioso, contudo, destacar que em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 reza:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de 100%, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, se for mais benéfica para o contribuinte.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 07/06/2011 15:37:11.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/06/2011 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0919.15342.S094

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E10874B53DE8232146E1A65432D90C788D783611